

Liberdade profissional. Direito de Trabalhar. Direito ao Trabalho e profissões regulamentadas

Um aspeto da Proposta de Lei n.º 96/XV/1ª: O exercício da psicoterapia, como exemplo.

Psicologia

1.A psicologia, entendida como ramo do conhecimento científico, tem por objeto o estudo sistematizado da mente e do comportamento humanos e as respetivas interações do Homem (em rigor, *do* ou *dos* indivíduos) com o ambiente social. Com efeito, a palavra “psicologia” tem a sua origem no grego antigo, mais concretamente na palavra *psico* (ou seja, mente) e na palavra *logos* (conhecimento, estudo). A psicologia entendida como uma ciência, no seu trabalho de aquisição de conhecimento sobre o seu objeto próprio, segue, assim o método científico – ou seja, procura alcançar um conhecimento científico, teorizar o objeto do seu estudo, descrevendo-o e explicitando-o através do estabelecimento de relações “causa-efeito”, formulando, para tal, hipóteses explicativas, testando-as empiricamente e confirmando-as ou infirmando-as.

Poderemos também dizer que o objeto da psicologia, o seu foco de interesse e de observação será, então, *o indivíduo*. O seu olhar é direcionado para o indivíduo – que é a “unidade de conta” do seu estudo. Mesmo quando incide sobre grupos, sobre organizações, sobre interações sociais, na verdade, o critério referencial da análise psicológica, começa e acaba no indivíduo.

A psicologia parte do princípio de que o comportamento explica-se a partir de uma série de fatores: aspetos e variáveis orgânicos (genética, metabolismo), o temperamento, a inteligência, a motivação e também, por outro lado, aspetos ou traços situacionais e circunstanciais, tais como as influências do meio ambiente, da cultura, dos grupos em que o indivíduo se integra ou integrou. As *avaliações* e as *previsões* psicológicas procuram expressar, com base nas explicações disponíveis, a probabilidade com que um determinado *tipo* de comportamento, então, se manifestará ou não. A partir da capacidade (demonstrada) dessas explicações preverem o comportamento futuro, determina-se igualmente a sua validade. “Controlar” o comportamento do Homem (ou seja, do indivíduo) significa aqui a capacidade não apenas de o antecipar, como também de o influenciar, moldá-lo, partindo-se, para tal, do conhecimento adquirido. Essa é a parte mais imediatamente interventiva da psicologia. Trata-se de uma vertente (de uma ação operativa) da psicologia que intervém (ou procura intervir), portanto, no *estado mental de cada indivíduo*, no seu

“equilíbrio” mental ou simplesmente, no seu bem-estar e, portanto, ajudá-lo a superar fatores que o deixam mal. Ou seja, promover o bem-estar (“beneficência”), através de uma intervenção psíquica, superando as “maleficiências” que poderão dificultar e/ou impedir alcançar-se esse bem-estar.

No entanto, a validação objetiva, mecânica, mensurável quantitativamente da vertente operativa ou interventiva da psicologia (da intervenção psíquica) é sempre, inevitavelmente, muito difícil e incerta. Fatores não aprioristicamente controláveis, como, por exemplo, a própria empatia entre o indivíduo e o psicólogo que tenta, portanto, intervir no estado mental daquele indivíduo, podem influenciar a beneficência que se procura alcançar com tal intervenção, potenciando-a ou mesmo, ao invés, anulando-a.

Psicoterapia.

O que é a Psicoterapia?

2. Ora, de um modo amplo, qualquer intervenção que procure a denominada beneficência mental do indivíduo é, correntemente e de um modo geral, encarada como uma **psicoterapia**. Qualquer interação procurando uma intervenção psíquica, eventualmente tentando pré-determinar a assimilação de padrões de comportamento de um determinado indivíduo¹, é encarada como sendo uma **psicoterapia**.

A ou **as psicoterapias** são metodologias de intervenção sobre o estado mental dos indivíduos. No fundo, as psicoterapias correspondem a *técnicas* e a *estratégias de intervenção psíquicas*, de promoção da beneficência do estado mental de um indivíduo, visando melhorar, por conseguinte, tal estado (ou a respetiva “saúde mental”), ajudando-o a gerir a suas emoções e sentimentos e a adotar uma postura comportamental em consonância com tal apoio ou melhoria da sua saúde mental. As psicoterapias consubstanciam-se, assim, em técnicas e metodologias de intervenção que provêm *tendencialmente* de conhecimentos científicos (ou, no mínimo, obtidos de um modo minimamente validado pelo método científico), caracterizando-se sobretudo (talvez, mesmo, principalmente) pelo recurso ao diálogo, à interação (dialética ou não) com o indivíduo, embora possam também adotar outros instrumentos ou “ferramentas” de intervenção (atividades físicas orientadas, danças, recurso ao apoio da música, expressões artísticas). O *diálogo*, assume, por via de regra, um papel básico, fulcral, incontornável, nas ações psicoterapêuticas. Dissemos que

¹ Padrões de comportamento esses considerados como sendo o objetivo a alcançar por tal ação, naturalmente em favor da própria beneficência do indivíduo.

as psicoterapias provêm ou assentam sobretudo em conhecimentos obtidos ou validados pelo método científico. No entanto – sublinhamos – não exclusivamente. O modo de interação, as técnicas utilizadas nas intervenções psicoterapêuticas são muitas vezes resultado de experiências empíricas de vida, de técnicas relativamente dependentes de fatores de empatia e/ou simpatia pessoal, entre o psicoterapeuta e o indivíduo/doente. A dita beneficência pode ser (e realmente é muitas vezes) alcançada através de interações pessoais que não se conseguem comprovar linearmente, à luz do método científico. Melhor: a interação pessoal, o provocarem-se sensações, afetos e suscitarem-se recordações, a ação de escutar, o prestar atenção à realidade de quem se escuta, a conversa séria e/ou descontraída e tranquilizante são, frequentemente, interações com resultados de intervenção psicoterapêutica. Um desabafo pode também ser, nesse sentido, um ato psicoterapêutico (ou alcançar os resultados almejados por uma intervenção psicoterapêutica)². Modos variados e atípicos (por vezes) de se estabelecer uma interpessoalidade, poderão equivaler, muito frequentemente, a intervenções psicoterapêuticas que alcançam o resultado pretendido: a beneficência do indivíduo. E sem possibilidade de demonstração através do método científico.

3. Esboçando uma noção sintética de psicoterapia (ou de psicoterapias, em geral), poderemos dizer que estamos habitualmente perante um conjunto de ações concatenadas e organizadas de um modo procedimental (em síntese, pode dizer-se que é um processo) e baseadas em parte relevante (embora não exclusivamente), no conhecimento científico e, principalmente, no conhecimento científico também da psicologia. Num certo sentido *não exclusivo*, será um processo de intervenção que vem dotar de operatividade alguns conhecimentos psicológicos e científicos. Tal processo deverá ser promovido por um agente profissional, com conhecimentos adequados e experiência comprovada - ou seja, um processo baseado no conhecimento do funcionamento psicológico e promovido por um profissional minimamente treinado para - diríamos – intervir psicoterapeuticamente (concretizar intervenções psíquicas). Na verdade, sublinhamos também a utilização não exclusiva de conhecimentos científicos da psicologia, na medida em que os processos psicoterapêuticos podem também interligar-se com conhecimentos de outros “ramos” do conhecimento científico (biologia, medicina, etc.) e mesmo, como dissemos, *não-científico* – ou seja, conhecimentos empíricos, experiências e vivências intersubjetivas que não alcançaram (ainda) uma explicação definitivamente comprovada pelo método científico. Por exemplo,

² “Desabafo de um amigo que não encontra justificação para o seu pecado mortal, que é viver. Viver ao Sol, gratuitamente, como um lagarto (...)” MIGUEL TORGA, *A maravilha da Vida é tudo nela ter justificação*, in *Diários*, 1938.

o recurso a interações com base na arte, na orientação de certas práticas comportamentais físicas, na música, o desenvolvimento de simples diálogos orientados para se atingirem determinadas conclusões e interações variadas.

Num sentido muito amplo e desprendendo-nos da qualificação atribuída ao agente que promove a psicoterapia, na verdade, toda a intervenção que concorra para a beneficência mental, a boa gestão das emoções e sentimentos de alguém, pode ser entendida como sendo tendencialmente uma psicoterapia³. Ilustrando o que pretendemos salientar, diríamos que certas práticas e ritos de carácter comportamental-religioso, podem ser, também materialmente, nesse sentido *não rigoroso e amplo*, ações psicoterapêuticas.

Liberdade de escolha de género de trabalho ou de profissão. Direito ao trabalho.

4. A possibilidade de trabalhar, o direito de poder trabalhar, *como e quando* se pretender e *da forma* que se entenda mais adequada para a prossecução dos interesses individuais de cada um, é uma concretização inultrapassável da liberdade individual.

Falamos de “trabalho” enquanto atividade profissional. A atividade, física ou intelectual que alguém desenvolve, porventura regularmente, empreendendo ou inserindo-se num determinado processo produtivo e tendo em vista a obtenção de uma remuneração (salário, retribuição e/ou lucro).

³ Por vezes, designa-se apenas por “terapia” (expressão muito utilizada, no sentido de psicoterapia, no Brasil). Ainda a este respeito, note-se que, entre nós, existe ainda, desde 1995, uma formação superior em “Psicopedagogia” (anteriormente, “Psicopedagogia curativa”) que – e apesar de poder entender-se (entende a Ordem dos Psicólogos Portuguesa ou OPP) ser também formação suficiente (adequada?) para o exercício da profissão de psicólogo (ou, pelo menos, para a aceitação da inscrição do psicopedagogo na OPP), poder-se-á – sob o prisma de técnica de intervenção – considerar próxima de uma intervenção psicoterapêutica ou, no mínimo, ter aspetos conducentes a uma prática psicoterapêutica. Também algumas entidades, nomeadamente, a denominada Associação Portuguesa de Psicoterapia, reclama uma institucionalização autónoma da profissão (neste caso) de Psicopedagogo. Ver, por exemplo, Petição 318/XII à Assembleia da República, disponível na *Internet* em:

<https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063484d364c793968636d356c6443397a6158526c6379395953556c4a5447566e4c31526c65485276526d6c75595778515a5852705932396c637938305a57526d4d4745344e69316d596a63334c5451334f4451744f545a684e5330784d6a4a685a6a426b4d444e6b4d4451756347526d&fich=4edf0a86-fb77-4784-96a5-122af0d03d04.pdf&Inline=true> (1 de julho de 2022)

Ver ainda, a título da problemática da inscrição de licenciados em Psicopedagogia na OPP, o Acórdão do Tribunal Central Administrativo do Norte de 17 de abril de 2015, 02365/14.8 BEBRG. Disponível na *Internet* em:

<http://www.dgsi.pt/jtcn.nsf/-/E04FDEF58A761B1880257E6900593985> (1 de julho de 2022)

Podemos, por exemplo, utilizar a noção de “atividade profissional”, estabelecida no artigo 3º, alínea *a*), da Lei 2/2021, de 21 de janeiro⁴:

“(…) a atividade lícita que constitua ocupação ou modo de vida de pessoa singular, desenvolvida em regime permanente, temporário ou sazonal, a título principal”. Em abstrato, poder-se-á dizer que o trabalho enquanto atividade poderá ser, excepcionalmente, não remunerado (ou não diretamente remunerado), mas, por via de regra, é desenvolvido tendo em vista provir a obtenção de recursos para a satisfação das necessidades próprias e/ou próprias e familiares.

Ora, no nosso sistema – como, de resto, na generalidade de todos os sistemas jurídicos dos Estados-membros da União Europeia e no contexto dos Tratados⁵ - está reconhecida e consagrada, como princípio geral estruturante, a *liberdade de trabalho*. Com efeito, entendida em abstrato, a liberdade de trabalho é uma decorrência e, simultaneamente, uma densificação da liberdade individual e da autonomia privada. Entenda-se, desde logo, trabalho em sentido amplo e, neste sentido, *a liberdade de, no fundo, criar e desenvolver uma atividade que seja apta a gerar rendimento*, exercendo-se, tal atividade (tal trabalho) permanentemente ou ocasionalmente. Tal trabalho (atividade laboral) pode ser exercida como trabalho dependente, existindo um contrato individual de trabalho ou então como atividade independente, não assalariada. Trabalho entendido como profissão e/ou trabalho como ocupação, até mesmo eventualmente sem intuítos propriamente profissionais (ou seja, sem especialização, nem treino, sem ser uma prática reiterada ou mesmo sem requerer habilitação própria e específica).

5. Passando em revista, sinteticamente, alguns normativos que consagram e ilustram tal liberdade, podemos, desde já e reportando-nos à Constituição formal (ao texto da Constituição da República Portuguesa, doravante referido como CRP), salientar o artigo 47º (“Liberdade de escolha de profissão e de acesso à função pública”), onde se consagra que “(t)odos têm direito de escolher livremente a profissão ou o género de trabalho, salvas as restrições legais impostas pelo interesse coletivo ou inerentes à sua própria

⁴ Lei 2/2021, de 21 de janeiro que estabelece o regime de acesso e exercício de profissões e de atividades profissionais e o regime aplicável à avaliação da proporcionalidade prévia à adoção de disposições legislativas que limitem o acesso a profissão regulamentada, ou a regulamentar, ou o seu exercício, transpondo a Diretiva (UE) 2018/958 do Parlamento Europeu e do Conselho e revogando o Decreto-Lei n.º 37/2015, de 10 de março.

⁵ *Tratado da União Europeia* (TUE) e *Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia* (TFUE), resultantes da revisão empreendida pelo Tratado de Lisboa.

capacidade” (artigo 47º, nº1 da CRP). O artigo 47º da CRP tem a sua origem no artigo 23º da Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH).

GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, elucidativamente, referem-nos que “(a) liberdade de profissão é uma componente da *liberdade de trabalho* que embora sem estar consagrada de forma autónoma na Constituição, decorre indiscutivelmente do princípio do Estado de Direito democrático. A liberdade de trabalho inclui obviamente a liberdade de escolha do género de trabalho (...)”, sendo certo, por outro lado, que “o conceito de **profissão** ou **de género de trabalho** cobre não apenas as profissões de conteúdo funcional estatutariamente definido, mas também toda e qualquer atividade não ilícita suscetível de constituir ocupação ou modo de vida”⁶. Portanto, o conceito de profissão ou de género de trabalho deve ser entendido em consonância com tal princípio de liberdade individual e com a livre iniciativa económica privada (artigo 61º da CRP), também ela estruturante do modelo de sistema económico basicamente seguido pela CRP e, por conseguinte, pelo sistema português (como, de resto, por todos os sistemas jurídico-económicos dos Estados membros da União). Com efeito, liberdade individual, autonomia privada e livre iniciativa económica privada são instituições (em rigor, “quadros institucionais”) característicos de economia de mercado⁷. Pese embora a nossa CRP ser qualificada frequentemente (e se auto-qualificar), em termos económicos, como “mista” ou consagrando uma “economia mista”⁸, a sua base parte do sistema de “economia de mercado”, consagrando as típicas instituições desse sistema (de “economia de mercado”), embora de uma forma não absoluta (prevê, igualmente, exceções e fatores de mitigação a tais instituições capitalistas ou de mercado). De resto, o sentido normativo e principiológico da CRP acaba por, necessariamente, estar em consonância com o conceito e modelo de

⁶ GOMES CANOTILHO, J.J. / VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 3ª Ed.r, Coimbra Editora, 1993, Anotação ao artigo 47º, paginas 261 e 262,

⁷ Definem a “forma” do sistema económico seguido tendencialmente pelas Constituições económicas (constituições económicas em sentido material). Ou seja, apoiando-nos na síntese elaborada por AVELÃS NUNES, a forma do sistema é “o conjunto dos elementos sociais, jurídicos e institucionais que constituem o quadro dentro do qual se desenvolve a atividade económica, as relações entre os sujeitos económicos, regime da propriedade, estatuto do trabalho, papel do Estado” – AVELÃS NUNES, A.J. – *Os Sistemas Económicos, Separata do Boletim de Ciências Económicas*, Vol XVI, Coimbra, 1978 (reimpressão do texto de 1975). Ver, também, na nossa literatura, SOUSA FRANCO, A. / D’OLIVEIRA MARTINS, G., *A Constituição Económica Portuguesa. Ensaio Interpretativo*, Almedina, Coimbra, 1993, sobretudo, página 89 e ss.

⁸ Ver, por exemplo, alínea c, do artigo 80º da CRP, relativo aos Princípios Fundamentais da Organização Económica, onde se lê: “A organização económico-social assenta nos seguintes princípios: (...) c – Liberdade de iniciativa e de organização empresarial no âmbito de uma economia mista”

“economia social de mercado”⁹, seguido pelos Tratados europeus, nomeadamente, no que concerne à organização do Mercado Interno (*cf.* artigo 3º, nº 3, do Tratado da União Europeia, doravante, abreviadamente, TUE)

6. Assim, a liberdade de escolha de profissão – consagrada positivamente, na nossa CRP, como sendo um **Direito Fundamental**¹⁰, em conjugação com a “livre iniciativa económica privada” e no contexto do modelo de sistema económico seguido, precisamente, pela CRP e pelos Tratados europeus – deve ser entendida como conferindo uma garantia de escolha e também de criação e de desenvolvimento livres, de atividades que possam ser profissionais para quem as escolhe ou cria e desenvolve. Trata-se de um Direito Fundamental que concretiza, em parte, o Estado de Direito democrático (como já referimos), densificando a liberdade individual e a autonomia privada, tendo, naturalmente, um limite: tal liberdade de escolha de profissão não poderá englobar as atividades ilícitas. Neste ponto, recorreremos novamente aos ensinamentos de GOMES CANOTILHO e de VITAL MOREIRA:

“(…) Só são profissões aquelas cuja atividade não é legalmente proibida ou contrária às leis penais (exemplo: carteirista, falsário, espião…). A lei não pode tornar ilícita em si mesma uma profissão, só pode proibi-la por ser ilícita a atividade em que ela consiste (...) A licitude constitucional de uma profissão é associada, por vezes, à necessidade de ela ter um «sentido económico», uma «utilidade social» ou um «valor social». Mas estas exigências podem não ser suficientes para excluir do âmbito do artigo (artigo 47º da CRP) certas atividades cujo valor social é neutro ou até negativo (exemplo: astrólogo, jogador profissional)”¹¹

7. O Título III (“Direitos e deveres económicos, sociais e culturais”), da Parte I (“Direitos e Deveres Fundamentais”) da CRP, iniciando-se com o artigo 58º, consagra, desde logo, o “Direito ao Trabalho” – entendendo-se, agora, este como um Direito fundamental. Com efeito, os “Direitos económicos, sociais e culturais” são uma categoria de Direitos Fundamentais, ao lado dos “Direitos, liberdades e garantias”. Diferentemente do estabelecido no artigo 47º, agora esta liberdade concentra-se no denominado trabalho dependente, no trabalho assalariado. Este direito ao trabalho garante, desde logo, o direito de procurar

⁹ Sobre o conceito de “economia social de mercado”, introduzido no TUE com a revisão de Lisboa (Tratado de Lisboa) e as implicações da respetiva consagração em termos de política e de organização económica, FROUFE, PEDRO MADEIRA – *Ordoliberalismo, «economia social de mercado» e o futuro da União Europeia. O regresso às origens? in Estudos em Homenagem ao Professor Doutor António Cândido de Oliveira*, Almedina, 2017, p. 938-958

¹⁰ Capítulo I – “Direitos, liberdades e garantias pessoais”, do Título II – “Direitos, liberdades e garantias”, da Parte I – “Direitos e Deveres Fundamentais”, da atual CRP.

¹¹ *Ibidem*, página 262.

e obter emprego e, por conseguinte, de exercer uma atividade profissional. Neste sentido (direito ao trabalho dependente ou assalariado), surge-nos sequencialmente o normativo constitucional seguinte, ou seja, o artigo 59º da CRP, consagrando os “Direitos dos Trabalhadores”.

O Direito ao trabalho (artigo 58º da CRP) é um Direito fundamental com um conteúdo, desde logo, positivo, relativamente ao Estado – ou seja, o Estado deve criar as condições para que o funcionamento da economia permita a efetivação do Direito ao trabalho, com o sentido de liberdade mencionado. E tal assim é, embora não confira, esse preceito constitucional, nenhum direito subjetivo a nenhum cidadão, com o conteúdo de um poder de exigir, individualizadamente, a obtenção de um trabalho. O Estado tem, assim, a obrigação constitucional de atuar, criando as necessárias condições para que aquela pretensão dos cidadãos possa ser efetivada.

No entanto, este “Direito ao Trabalho”, tem também um conteúdo negativo: consagra uma garantia em benefício dos cidadãos. Estes têm reconhecida e garantida a *liberdade de procurar trabalho*, sendo proibido qualquer obstáculo externo, nomeadamente, da parte do Estado ou resultante de alguma ação pública, ao exercício de uma atividade laboral (por conseguinte, ao exercício de uma qualquer atividade laboral, desenvolvida como profissão). Esta garantia, em rigor, protege os cidadãos contra o Estado (*latu sensu*), mas também contra entidades particulares. Ou seja, trata-se de uma garantia a favor dos cidadãos quer nas relações verticais, quer nas relações horizontais (relações entre particulares).

8. Essa liberdade de escolha da atividade profissional que, cada um, entenda prosseguir, a liberdade de procurar trabalho e exercê-lo (no sentido de trabalho dependente), de se desenvolver uma atividade profissional, tipificada ou não tipificada (trabalho também independente), é igualmente consagrada no ordenamento europeu e integrante, inclusivamente, do “catálogo” dos Direitos fundamentais, consagrado pela *Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia* (CDFUE).

Os artigos 15º - “Liberdade profissional e direito de trabalhar” e 16º - “Liberdade de empresa”, ambos da CDFUE, englobam e positivam essas liberdades fundamentais de trabalho e de exercício e de escolha de uma atividade profissional. Não vamos, agora, neste ponto, exemplificar a (consabida) importância e impacto modelador do direito de “fonte” europeia no nosso sistema e nos sistemas de todos os Estados-membros da União. A lealdade europeia (princípio da “cooperação leal” – artigo 4º, nº 3 do TUE), o *primado* do direito europeu, assim como os princípios do “efeito direto” e da

“interpretação conforme” criam uma dinâmica de interação e de interinfluência que acaba, em grande medida, por integrar os sistemas nacionais num *padrão comum europeu* de interpretação e de efetividade jurídicas¹².

Salientaremos, no entanto, apenas os dois seguintes aspetos: primeiramente, toda a construção do Mercado Interno - assente nas “liberdades económicas” e numa política comum da concorrência (de “defesa da concorrência”) - já permitia, mesmo sem considerar a CDFUE, a liberdade de trabalho e de escolha de profissão, como sendo estruturantes do(s) sistema(s) europeu(s). A livre circulação de trabalhadores, por um lado e, por outro, o “direito de estabelecimento” e a “livre prestação de serviços”, incluem e pressupõem também essa liberdade. E, mesmo sem expor, agora, alguns caminhos da jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia, podemos referir, ilustrando-o, o sentido que, desde há muito, foi sendo solidamente seguido (e construído) jurisprudencialmente. Por exemplo, no Acórdão *Nold*, de 14 de maio de 1974, proferido no Processo 4/73, o Tribunal considerou não só que i) os Direitos fundamentais, nomeadamente, plasmados e decantados a partir das “tradições constitucionais comuns” dos Estados-membros e dos Tratados internacionais, são princípios gerais de direito, aplicados pelo Tribunal (servindo de guia de aplicação do Direito da União), mas também que ii) importa (nesse sentido) proteger “o direito a escolher ou praticar livremente uma atividade comercial ou uma profissão¹³”.

Reiterando essa linha, como nota COSO, o Tribunal de Justiça da União Europeia “volta a pronunciar-se no Acórdão *Staatsanwaltschaft Freiburg vs. Franz Keller*, de 8 de outubro de 1986, proc. 234/85, no qual reitera (...) a necessária proteção da liberdade de prosseguir uma atividade comercial ou profissão. Finalmente, no Acórdão *Procurador Fiscal vs. Marshal*, de 13 de novembro de 1990, proferido no Processo C – 370/88, pronuncia-se nos mesmos termos¹⁴”

9. O segundo aspeto que pretendemos, agora, salientar, diz respeito ao artigo 52º da CDFUE – e isso, a pretexto da aplicação e da influência da própria CDFUE nos sistemas nacionais, porventura levada a cabo pelos Tribunais funcionalmente europeus (os órgãos jurisdicionais internos).

¹² Em síntese, entre vários, SILVEIRA, ALESSANDRA, *Princípios de Direito da União Europeia. Doutrina e Jurisprudência, Quid Iuris*, 2009.

¹³ COSO, EMILIANO GARCIA, *Anotação ao artigo 15º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia – Liberdade Profissional e Direito de Trabalhar*, in ALESSANDRA SILVEIRA / MARIANA CANOTILHO (Coordenadoras), *Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Comentada*, Almedina, 2013, p. 296.

¹⁴ *Ibidem*.

O n.º 1 daquele dispositivo estabelece que:

“Qualquer restrição ao exercício dos direitos e liberdades reconhecidos pela Carta deve ser prevista por lei e respeitar o conteúdo essencial desses direitos e liberdades. Na observância do princípio da *proporcionalidade*, essas restrições só podem ser introduzidas se forem *necessárias* e se corresponderem efetivamente a objetivos de interesse geral reconhecidos pela União, ou à necessidade de proteção dos direitos e liberdades de terceiros”.

Ora, em abstrato e antes de abordar aspetos específicos atinentes ao ordenamento português, importa assinalar este preceito da CDFUE (artigo 52º) como sendo prescritor da solução operativa para a aplicação adequada de Direitos fundamentais que, porventura, estejam em colisão em determinadas situações. E isto, tanto no plano das relações verticais (plano das relações entre Estado ou entes públicos e particulares), como no plano das relações horizontais (ou seja, entre particulares). Com efeito, o mencionado preceito da CDFUE consagra o princípio da *proporcionalidade*, a propósito da restrição de direitos fundamentais, seguindo, de resto, aquilo que tem sido a posição da jurisprudência (mesmo anterior à CDFUE) a propósito de tal restrição (ou possibilidade/necessidade de tal restrição). O princípio da proporcionalidade começa por estar consagrado no n.º4, do artigo 5 do TUE. Neste preceito, estabelece-se que “(...) o conteúdo e a forma da ação da União não devem exceder o necessário para alcançar os fins do Tratado”, em virtude do princípio da proporcionalidade, sendo certo, também, que tal como é, ainda, indiciado no segundo parágrafo da mesma norma, existe uma relação de interdependência entre a proporcionalidade e o princípio da subsidiariedade e com a forma como as competências foram repartidas entre a União e os seus Estados-membros. Como observam SILVEIRA e ABREU, é possível, através da análise da densificação feita à proporcionalidade, pela jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia, concluir-se que essa proporcionalidade assimilou três dimensões cumulativas: a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito¹⁵.

¹⁵ SILVEIRA, ALESSANDRA / ABREU, JOANA, *A aplicação da proporcionalidade na CDFUE*, p.1, texto disponível na *internet*, em:

<https://www.studocu.com/pt/document/universidade-do-minho/direito-da-uniao-europeia/alessandra-silveira-joana-covelo-abreu-a-aplicacao-da-proporcionalidade-na-cdfue/27931934> (14 julho 2023).

De um modo relevante e para mais desenvolvimentos, ver, ainda, da mesma Autora, *Anotação ao artigo 52 da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia Âmbito e Interpretação dos direitos e dos princípios*, in ALESSANDRA SILVEIRA / MARIANA CANOTILHO (Coordenadoras), *Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Comentada*, Almedina, 2013, p. 590-605.

Nos termos do Acórdão *Fedesa*, de 13 de novembro de 1990, proferido no Processo C-331/88, de um modo especialmente elucidativo, o Tribunal reafirma que o princípio da proporcionalidade integra os princípios gerais de Direito da União e determina, por conseguinte, que “ a legalidade da proibição de uma atividade económica está subordinada à condição de que as medidas de proibição sejam adequadas e necessárias à realização dos objetivos legitimamente prosseguidos pela regulamentação em causa, entendendo-se que, quando exista uma escolha entre várias medidas adequadas, se deve recorrer à menos rígida e os inconvenientes causados não devem ser desproporcionados relativamente aos objetivos pretendidos (considerando 13, do Acórdão em causa)”.

Assim e seguindo a formulação de SILVEIRA e ABREU, “a leitura jurisprudencial do princípio da proporcionalidade levada a efeito e concretizada desde então, imputa a observância de três dimensões cumulativas, a fim de alicerçar a análise da medida adotada por referência ao objetivo legítimo que se visa prosseguir, quais sejam: adequação ao objetivo visado; necessidade da medida, entre as várias adequadas que sejam mobilizáveis; e proporcionalidade em sentido estrito, que visa verificar se as vantagens são superiores às desvantagens antevistas”¹⁶.

Conclusões intercalares

10. Podemos concluir, em síntese e neste ponto, o seguinte:

- O sistema português, necessariamente em conformidade com o Direito da União, consagra o princípio da liberdade de escolha de profissão e do direito ao trabalho, com a positivação normativa e a força vinculativa constitucionais de Direitos fundamentais.

Tais direitos/liberdades fundamentais densificam, no âmbito da atividade laboral-profissional, a liberdade individual, nomeadamente, na sua face de liberdade económica (incluindo-se, também e no plano constitucional, a denominada “livre iniciativa económica privada” ou liberdade de empresa). Considerando o Direito da União, ou seja, a “fonte” normativa europeia, tal princípio de liberdade (nas suas faces de liberdade individual, liberdade de escolha de profissão, liberdade de empresa e direito ao trabalho) materializa-se, desde logo, na “liberdade profissional e direito de trabalhar”, bem assim como na “liberdade de empresa”, consagrados nos artigos 15º e 16º, respetivamente,

¹⁶ SILVEIRA, ALESSANDRA / ABREU, JOANA, *A aplicação da proporcionalidade na CDFUE (ob. cit.)*, p.1 e 2

da CDFUE. Independentemente da CDFUE, tal liberdade/direito integra-se necessariamente no conteúdo das liberdades económicas do Mercado Interno, nomeadamente, na livre circulação de trabalhadores, no direito de estabelecimento e na livre prestação de serviços.

- Em caso de colisão (quer no âmbito de relações verticais, quer no domínio de relações horizontais) entre direitos fundamentais e na medida em que, no Direito europeu não existe uma hierarquização dos direitos fundamentais, dever-se-á restringir algum ou alguns deles, de forma proporcionada, tendo em conta a necessidade de se garantir sempre a preservação do núcleo duro de todos os direitos convocados pela situação concreta. Ou seja, dever-se-á tentar ultrapassar tal colisão, restringindo de modo proporcional e adequado, a aplicação de algum ou de alguns desses direitos fundamentais - porém, tentando sempre aplicá-los simultaneamente, na justa medida do possível. Dito de outro modo e seguindo o nº 1, do artigo 52º da CDFUE, qualquer restrição ao exercício dos direitos e liberdades fundamentais reconhecidos pela Carta, deve ser prevista por lei, respeitando o conteúdo essencial desses direitos e liberdades – ou seja, respeitando-se o princípio da *proporcionalidade*, só podendo ser restringidos tais direitos e liberdades fundamentais se tais restrições forem *necessárias* e se corresponderem, efetivamente, a objetivos de interesse geral (no caso, reconhecidos pela União), ou à necessidade de proteção dos direitos e liberdades de terceiros.

- Nesta matéria, no que respeita ao direito fundamental ao trabalho (ou direito a trabalhar, na formulação do artigo 15º da CDFUE) e à liberdade de escolha de profissão, a regra é a da garantia da liberdade individual. Excepcionalmente, poderão ser admitidas, em concreto, restrições ou mesmo supressões a tal regra (a liberdade individual, a liberdade económica, a liberdade de escolha de profissão, tipificada ou não, assim como o direito ao trabalho/emprego), desde que respeitando, nesse processo de restrição de algum ou de alguns direitos fundamentais conflitantes, o princípio da proporcionalidade. Essa proporcionalidade, operativamente e tal como tem sido exemplificado pela jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia, assume três dimensões cumulativas: a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito.

Neste contexto, interessa, agora, equacionar a existência de regulamentação de certas profissões. Essa regulamentação será, assim e *a priori*, excepcional, na medida em que restrinja, de alguma forma, os direitos e as liberdades fundamentais, anteriormente equacionados.

Profissões regulamentadas.

11. Nos termos da alínea *f*), do artigo 3, da Lei 2/2021, de 21 de janeiro, uma **profissão regulamentada** é “uma atividade profissional ou um conjunto de atividades profissionais em que o acesso, o exercício ou uma das modalidades de exercício dependem direta ou indiretamente da titularidade de determinadas qualificações profissionais, constituindo, nomeadamente, uma modalidade de exercício o uso de um título profissional limitado aos detentores de uma determinada qualificação profissional”. Por outro lado, nos termos da alínea *d*) do mesmo normativo, uma **profissão** é “a atividade ou o conjunto de atividades profissionais atribuídas a determinado perfil, previamente existente ou criado em função das necessidades do mercado de trabalho”.

Nesse diploma legal, o Legislador nacional vem positivizar, para efeito de enquadramento jurídico do acesso e do exercício de atividades profissionais, os princípios e a garantia das liberdades individuais que antecederam fomos abordando. E tal positivação legal, consubstanciada nessa Lei 2/2021, densifica normativamente os Direitos e as liberdades fundamentais que fomos anteriormente assinalando como sendo o *fundamento* e o *ponto de partida e de chegada* do enquadramento jurídico - quer europeu, quer português - da atividade laboral e profissional, *latu sensu*.

Com efeito, o nº 1 do artigo 4, daquele diploma legal, enuncia, como princípio geral, que “os regimes de acesso e exercício de **profissões** ou **atividades profissionais** devem ser *livres*, garantir a *igualdade de oportunidades*, o *direito ao trabalho*, o *direito à liberdade de escolha de profissão ou de trabalho*, e a livre circulação de trabalhadores e prestadores de serviços”.

Por outro lado, ainda, reafirma-se, no nº 2, desse artigo 4, que “as *atividades profissionais* associadas a determinada profissão só lhe estão reservadas quando tal *resulte expressamente da lei*”, sendo certo que, neste particular (para efeito de eventual restrição/limitação, justificada e necessariamente resultante de Lei, a alguma atividade profissional porventura associada a uma qualquer profissão), tal princípio geral de liberdade é ainda reafirmado pelo Legislador, no nº 3, deste normativo, equacionando também (para além da atividade profissional/do exercício da atividade profissional), o próprio *acesso* a uma profissão:

“Não é admissível por qualquer meio, seja por ato ou por regulamento, estabelecer restrições à liberdade de *acesso* e *exercício* de profissão que não estejam previstas na lei”.

Neste particular – hipótese expressa no n.º 3, do artigo 4, da Lei 2/2021 – o Legislador, ao referir-se a “qualquer meio” e ainda, a “ato ou regulamento”, pretende garantir, na nossa perspetiva, a liberdade de *acesso* a uma profissão e ao *exercício* da atividade profissional em que se traduz tal profissão (a atividade profissional), de um modo universal, resguardando tal liberdade quer no âmbito de relações verticais (no caso, práticas administrativas), quer no domínio de relações horizontais.

Mas, tal como fomos referindo antecedentemente e, em forma tópica, nas “conclusões intercalares” (ver *supra*, 10.), se o princípio geral, avulsa sistematicamente consagrado nos planos europeu e constitucional interno, é o da liberdade (liberdade de acesso a uma profissão, de escolha de uma profissão, liberdade de exercício de uma atividade profissional, o direito ao trabalho/liberdade de trabalho), poderão também existir restrições a tal liberdade - nomeadamente, por colisão de direitos e de liberdades fundamentais que, sendo convocados por uma determinada situação, se revelem, entre si, nessas situações, incompatíveis. O simples fato de se admitirem profissões regulamentadas e atividades profissionais reservadas a tais profissões, tal como as definimos anteriormente, é um exemplo dessa possibilidade de exceções a àquele princípio geral. De resto, no nosso sistema, tendencialmente, nenhum Direito fundamental é definitivamente absoluto.

12. O princípio da proporcionalidade. Remissão para a CDFUE e para a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia.

A Lei 2/2021 de 21 de janeiro, vem estabelecer, como referimos¹⁷, o regime de acesso e exercício de profissões e de atividades profissionais e o regime aplicável à *avaliação da proporcionalidade* prévia à adoção de disposições legislativas que limitem o acesso a profissão regulamentada, ou a regulamentar, ou o seu exercício. No que respeita à proporcionalidade, este diploma legal pretendeu dar cumprimento à obrigação de transposição da Diretiva (UE) 2018/958 do Parlamento Europeu e do Conselho.

A questão que devemos, neste ponto, colocar, será, então, o que poderá justificar essas eventuais situações (ilustrando com a institucionalização de

¹⁷ Ver, *supra*, nota 4.

profissões regulamentadas) de restrição ao princípio geral da liberdade de acesso e de escolha de uma profissão e do direito/liberdade de trabalho?

Os números 4, 5, 6, 7 e 8 do mencionado artigo 4, da Lei 2/2021, de 21 de janeiro, fixam a resposta a essa questão. O Legislador nacional, nessa questão, assume, inevitavelmente, uma resposta conforme (ou mesmo decorrente) com o quadro normativo de “fonte” europeia – a saber, com o que está consagrado na CDFUE e nas “liberdades económicas” do Mercado Interno. Assim, mesmo remetendo, no essencial, para o que fomos referindo anteriormente, nomeadamente, em 8., 9., e 10 (*supra*), salientamos (repetimos) alguns aspetos do sentido normativo, seguido pelo nosso Legislador.

O n.º 6, desse artigo 4, da Lei 2/2021, identifica como causas justificativas da exceção ao princípio geral de liberdade, no que respeita ao acesso e exercício de profissões ou de atividades profissionais, “(...) razões de ordem pública, segurança pública ou saúde pública, ou (...) razões imperiosas de interesse público, ou inerentes à própria capacidade das pessoas”, respeitando-se sempre (tendo como limite) o princípio da proibição do excesso – ou seja, garantindo-se, sempre, na regulamentação de tais exceções ao princípio geral de liberdade, a proporcionalidade.

O n.º 7. do mesmo normativo, concretiza (elencando, se bem que não taxativamente), “razões de ordem pública, segurança pública ou saúde pública, ou razões imperiosas de interesse público”. Esse elenco de relativa concretização das tradicionais “cláusulas abertas/conceitos indeterminados” referidos (ordem pública, segurança pública, saúde pública e interesse público), passa por causas subsumíveis a “ a preservação do equilíbrio financeiro do regime de segurança social, a defesa dos consumidores, dos beneficiários dos serviços e dos trabalhadores, a salvaguarda da boa administração da justiça, a garantia da equidade das operações comerciais, a luta contra a fraude, a prevenção da evasão e da elisão fiscais e a salvaguarda da eficácia do controlo fiscal, a segurança dos transportes, a proteção do ambiente e do ambiente urbano, a saúde animal, a propriedade intelectual, a preservação e a conservação do património histórico e artístico nacional, objetivos da política social, e objetivos da política cultural”. Dizemos “relativa concretização”, na medida em que, como é usual neste tipo de concretização, o Legislador retorna também à utilização de conceitos indeterminados, carecendo, sempre e inevitavelmente, de concretizações casuísticas. (margem de discricionariedade atinente à *praxis* administrativa e judicial). No entanto, o n.º 8, desse artigo 4, da Lei 2/2021, fixa um limite a tal concretização, no que respeita às “razões imperiosas de interesse público”, pensando especialmente nas “profissões regulamentadas”: uma restrição ao acesso a profissões regulamentadas ou ao seu exercício, por motivos de natureza exclusivamente económica ou de índole estritamente administrativa, nunca poderá ser justificada.

Retornando ao princípio da proporcionalidade, o n.º 4, do artigo 4 da Lei em causa, consagra – em transposição do Direito europeu e especificamente da mencionada Diretiva (UE) 2018/958 do Parlamento Europeu e do Conselho – a exigência de uma “avaliação prévia” à adoção de disposições (necessariamente) legislativas que limitem “o acesso a profissões regulamentadas ou a regulamentar”. Os termos que balizam a concretização de tal teste de proporcionalidade, resultam do artigo 10.º da Lei 2/2021, parta o qual este n.º 4, do artigo 4.º, remete.

Salientamos, ainda, o artigo 5.º, da Lei em causa, no que respeita às condições impostas para existir uma limitação ao princípio da liberdade, através da regulamentação do “acesso e ao exercício de profissão ou de atividade profissional”, ou seja, limitação através, *latu sensu*, da própria institucionalização de “profissões regulamentadas”.

(Conclusão):

PROPOSTA

PROPOSTA

No que respeita à PROPOSTA DE LEI n.º 96/XV/1ª, relativamente à “(...) alteração dos estatutos de associações públicas profissionais, adequando-os ao disposto na Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 12/2023, de 28 de março, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais” (*cfr.* artigo 1.º, n.º1 – “Objeto”, da respetiva Proposta de Lei)

E

Considerando o exposto topicamente *supra*, sugerimos uma alteração à redação de normas constantes da Proposta de Lei – nomeadamente, normas integradas na parte respeitante à alteração aos Estatutos das Ordens Profissionais – que possam, porventura, em função de uma relativamente equívoca redação atual, suscitar dúvidas e alguma litigiosidade social/profissional, entre aqueles que, de alguma forma, se relacionam com as respetivas Ordens. O objetivo de tal alteração, em última *ratio*, será o de clarificar a redação da futura Lei. conformando-a, sem dúvidas interpretativas, com o quadro jurídico vigente, entre nós e na União Europeia.

Assim, partindo do pressuposto/cosmovisão que preside ao enquadramento jurídico da escolha de uma profissão, do acesso a uma profissão e ao seu exercício e/ou ao exercício de uma atividade profissional, podemos salientar que:

- Existe um princípio de liberdade individual que é assumido como princípio geral, naquela matéria (escolha de profissão, acesso e exercício a uma profissão ou a uma atividade profissional);
- os ordenamentos nacionais (focando-nos, agora, sobretudo no ordenamento português) e o Direito da União, reconhecem e positivam, como Direitos Fundamentais, a liberdade de escolha de profissão e acesso à função pública (artigo 47º da Constituição da República Portuguesa - CRP), o direito ao trabalho (artigo 58º da CRP), além de ser garantida a livre iniciativa económica privada (artigo 61º da CRP). Por outro lado, são também Direitos fundamentais, integrantes do “catálogo” da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (CDFUE), “a liberdade profissional e o direito de trabalhar” (artigo 15º dessa Carta).
- Nenhum Direito fundamental é, nos sistemas europeus e no sistema de “fonte” europeia (a saber, a CDFUE e as próprias “liberdades económicas” do Mercado Interno), absoluto, admitindo-se restrições. A este respeito, a Lei 2/2021, de 21 de janeiro, é elucidativa, bem assim como a cobertura que tal Lei interna dá, com propriedade, à existência de “profissões regulamentadas” que, em si mesmas, constituem uma exceção a esse princípio geral de liberdade.

Ora, verificamos existirem algumas propostas de normativos na presente Proposta de Lei que podem ser, porventura, merecedoras de uma redação mais clara, evidenciando-se, assim, mais facilmente a *ratio* do sistema vigente entre nós e na União Europeia.

Elegemos como exemplo, um artigo incluído na proposta de alteração ao Estatuto da Ordem dos Psicólogos, nomeadamente, no que se propõe ser um “Aditamento” a tal Estatuto. Referimo-nos ao **artigo “5º-A”**.

Transcrevemos:

“Artigo 42.º

Aditamento ao Estatuto da Ordem dos Psicólogos Portugueses.

São aditados ao Estatuto da Ordem dos Psicólogos Portugueses os artigos 5.º-A, 45.º-A, 45.º-B e 47.º-A, com a seguinte redação:

Artigo 5.º-A

Competências dos psicólogos

1 - Os psicólogos têm competência para aplicar a ciência psicológica em todas as áreas e desafios que envolvem o comportamento e os processos mentais através das seguintes atividades:

- a) A atividade de avaliação psicológica, que inclui os procedimentos de construção e aplicação de protocolo de avaliação, bem como a elaboração de relatórios e a comunicação dos respetivos resultados;
- b) As atividades técnico-científicas de intervenção psicológica, incluindo de promoção e prevenção, nos diversos contextos relativos a indivíduos, grupos, organizações e comunidades;
- c) As atividades de diagnóstico, análise, prescrição e intervenção psicológica, incluindo psicoterapêutica, não farmacológicas;
- d) A elaboração de pareceres técnico-científicos e perícias
- e) As atividades de intervenção e supervisão da aplicação da ciência psicológica aos seus beneficiários.

2 - Os psicólogos têm ainda competência para praticar atividades no âmbito do ensino, investigação, formação, seleção, consultoria e coordenação e direção.

3 - O disposto nos números anteriores não prejudica o exercício dos atos neles previstos por pessoas não inscritas na Ordem, desde que legalmente autorizadas.

Sugerimos uma alteração de redação ao disposto no nº 3, desse artigo 5º-A, constante da Proposta de Lei. Assim, na respetiva parte final, do nº 3, quando se lê

“(…) desde que legalmente autorizadas”,
deveria ler-se

“(…) desde que não sejam legalmente proibidas”

É certo que um normal exercício hermenêutico, partindo de todos os elementos de interpretação legal (o elemento sistemático, considerando o ordenamento português e europeu, a *ratio* do normativo) conduz-nos a essa conclusão interpretativa. Não compete ao legislador AUTORIZAR previamente o exercício de atividades profissionais, mas sim, porventura, dentro dos quadros da proporcionalidade (princípio da proporcionalidade) e pelas razões elencadas quer na jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia, quer na Lei 2/2021, de 21 de janeiro, levantar, eventualmente, restrições aos direitos fundamentais elencados e, especificamente, a atividades que poderão ser justificadamente próprias de certas profissões regulamentadas.

Dito de outra forma: o Legislador, em conformidade com o sistema vigente, não pode autorizar por via legal e previamente que alguém possa praticar esse conjunto de atos, considerado o conjunto de atos que os psicólogos praticam. O Legislador, ao invés, poderá impedir/proibir que esses atos ou alguns deles possam ser praticados por quem não seja psicólogo, na justa medida em que seja fundamentado restringir, no caso, os Direitos fundamentais mencionados, dos terceiros que não sejam psicólogos (com inscrição na OPP). Esse tipo de restrição, para além de ter necessariamente que ser feita por via legal, terá que ser proporcionada em relação aos objetivos que se pretende alcançar e que se reconduzem, também e necessariamente, à defesa da ordem pública, da saúde pública e da segurança pública e prosseguindo “imperiosos interesses públicos”

No caso que utilizamos e que nos suscitou atenção, a formulação proposta atualmente (“...desde que legalmente autorizadas”), pode criar dúvidas. Desde logo, tal formulação atual, pode levar à conclusão errada que só podem praticar os atos enunciados nos números 1 e 2, desse artigo 5º-A, psicólogos inscritos na OPP ou então, excecionalmente, pessoas determinadas que, não sendo psicólogos, beneficiam de uma Lei prévia de autorização de tal prática. Na verdade, em princípio, quem quer que seja poderá praticar livremente alguns desses atos, enunciados como sendo aqueles que os psicólogos praticam (alguns atos que não requeiram conhecimentos certificados, decorrentes exclusivamente da formação em Psicologia); só poderá ser impedido de os praticar se legalmente forem justificadamente um domínio de ação exclusivo dos psicólogos. O princípio não é o da necessidade de autorização prévia legal, mas sim o da liberdade de escolha e de exercício de profissão.

A não ser assim, violar-se-iam Direitos fundamentais, seguindo-se, de resto, um entendimento que iria em “contra-mão” relativamente ao sistema legal nacional, violando, igualmente e na mesma medida, o Direito europeu.

Ademais, poderia suscitar situações desrazoáveis e inviáveis.

No caso de psicoterapias não farmacológicas, impediria quem quer que seja que não fosse psicólogo inscrito na respetiva Ordem, de praticar profissionalmente tais psicoterapias, como seria o caso, por exemplo, de um médico psiquiatra. Por absurdo, poder-se-ia discutir se esse médico psiquiatra estaria impedido de fazer intervenções psicoterapêuticas, caso tais intervenções não fossem farmacológicas e não fossem objeto de uma autorização legal prévia, permitindo-lhe, expressa e especialmente, desenvolver as suas ações de cariz psicoterapêutico (*cf.* alínea c, do nº 1, do proposto Artigo 5º-A)! No limite, a função de um médico psiquiatra, seria unicamente a de um prescritor de fármacos!

Pedro Madeira Froufe

Professor da Escola de Direito da Universidade do Minho
Coordenador do Grupo CEDU - JUSGOV

O nº3, do artigo 5ª-A, cujo aditamento ao Estatuto da OPP, consta da presente proposta de Lei, deveria, nos termos atrás expostos, ter a seguinte redação:

“3 - O disposto nos números anteriores não prejudica o exercício dos atos neles previstos por pessoas não inscritas na Ordem, desde que não sejam legalmente proibidas”.

Braga, 16 de julho de 2023

Pedro Madeira Froufe

Escola de Direito da Universidade do Minho.
Membro integrado do JUSGOV. Coordenador do Grupo CEDU – *Estudos em Direito da União Europeia*/ JUSGOV